



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Lei Orgânica do Município de Pinhal de São Bento – PR

Atualizada conforme a Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Pinhal de São Bento, unidade territorial do Estado do Paraná, criado pela Lei Estadual n.º 9.278, de 28 de maio de 1990, instalado a 1º de janeiro de 1993, e dotado de personalidade jurídica de direito público interno e de autonomia política, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Paraná e no que disponha esta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. O Município de Pinhal de São Bento comemora a sua emancipação político administrativa no dia dez de novembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Para facilitar a descentralização administrativa, o Município de Pinhal de São Bento poderá subdividir-se em distritos, conforme disponha a Lei.

§ 3º. A alteração ou mudança de denominação do Município ou dos distritos, de vias e de logradouros públicos, ou a mudança de sua sede, dependerá de representação de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara de Vereadores ou do Prefeito Municipal e de consulta previa a população, conforme discipline esta Lei e da aprovação da Câmara de Vereadores pelo voto qualificado de 2/3 (dois terços) dos seus membros.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Art. 2º. São Poderes do Município de Pinhal de São Bento, o EXECUTIVO. representado pelo Prefeito Municipal e o LEGISLATIVO. representado pela Câmara Municipal de Vereadores, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º. Os agentes públicos investidos em Cargos ou funções de um dos Poderes do Município não poderão exercer os de outros quando existir vedação legal ou constitucional expressa, ou ainda quando não houver compatibilidade de horários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. O Povo exercerá o seu direito e o seu poder soberano pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Paraná e da legislação federal pertinente, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular, nos termos do Art. 29, XIII, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 3º. São Símbolos do Município de Pinhal de São Bento, além dos Nacionais e do Estado do Paraná, o BRASÃO, A BANDEIRA E O HINO, conforme disponha a Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º. Ao Município compete prover tudo ao que respeite o interesse local, ao bem-estar, segurança e interesse social e econômico da população nos termos da Constituição Federal e da Lei, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

- I - organizar a estrutura administrativa e jurídica e elaborar, dentro de sua competência, suas Leis, decretos, portarias, contratos, atos administrativos e demais atos de seu interesse; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- II - instituir, regulamentar, lançar e cobrar, dentro da sua competência, os tributos previstos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal, de acordo com o Plano Diretor, Orçamento Plurianual, Orçamento Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e elaborar e publicar seus balancetes, dentro dos prazos fixados em Lei;
- III - arrecadar as demais rendas que lhe pertençam na forma da lei;
- IV - dispor sobre a administração, alienação e utilização dos seus bens;
- V - encaminhar as contas anuais do Município dentro dos prazos estabelecidos nesta lei, para análise, parecer e deliberação da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- VI - dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos de sua competência;
- VII - organizar a estrutura administrativa do município e o quadro de pessoal, o regime jurídico único dos seus servidores, respeitados os preceitos constitucionais e as leis complementares em vigência ou superveniente;
- VIII - adquirir bens móveis e imóveis, por compra e doação, devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores, atendidos os preceitos da Constituição Federal e demais normas legais vigentes, inclusive por desapropriação, os que tenham sido declarados de necessidade ou interesse público ou social, por decreto, atendida a legislação pertinente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- IX - organizar, prestar ou dispor dos serviços públicos locais por concessão, permissão ou autorização, atendidas as formalidades legais;
- X - elaborar o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de acordo com a legislação aplicável; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- XI - estabelecer normas de edificações, de loteamentos, arruamentos e



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

zoneamento urbano e rural de acordo com as normas Constitucionais e demais diretrizes legais;

XII - regulamentar o uso de vias e logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

- a) determinando itinerários, os pontos de parada e partida de veículos de transporte coletivo;
- b) fixação dos pontos de táxis e locais de estacionamento dos demais veículos;
- c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo e de táxis, bem como fixar as tarifas respectivas;
- d) fixar e sinalizar zonas de silêncio obrigatório, bem como as condições de trânsito e tráfego especiais;
- e) sinalizar ruas e estradas municipais, estabelecendo sua regulamentação e uso;
- f) regulamentar e disciplinar os serviços de carga e descarga, fiscalizar o peso dos veículos e estabelecer limitações e proibições de circulação e estacionamento;

XIII - fazer a coleta e remoção dos resíduos sólidos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XIV - prover os serviços de limpeza de ruas e demais logradouros;

XV - autorizar e ordenar as atividades e serviços, e estabelecer condições para funcionamento de indústrias, comércio e prestadores de serviços, conceder licenças e revogar as que se tornarem prejudiciais à higiene, saúde, bem-estar, sossego, descanso e ao lazer da população, e promover o fechamento das que estiverem funcionando sem a competente licença; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XVI - fiscalizar pesos e medidas, a venda e as condições sanitárias e de uso de gêneros alimentícios;

XVII - regular o traçado, a disposição e as demais condições de uso dos bens públicos de uso comum da população do Município;

XVIII - prestar assistência à saúde e participar dos serviços de saúde, na forma prevista na Constituição Federal e na legislação que regulamenta o Sistema



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Único de Saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XIX - participar, de acordo com a lei, dos serviços de abastecimento de água, esgoto sanitário, galerias pluviais e do fornecimento e manutenção dos serviços de iluminação pública;

XX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, organizando-os e fiscalizando-os;

XXI - regulamentar e fiscalizar espetáculos e divertimentos públicos, conforme estabeleça a lei;

XXII - regulamentar e fiscalizar a propaganda e a publicidade em locais públicos sujeitos ao seu poder de polícia;

XXIII - dispor sobre o depósito de animais e mercadorias apreendidos em razão da transgressão da legislação do Município;

XXIV - dispor sobre a vacinação, registro e captura de animais para erradicação da raiva e outras moléstias transmissíveis a população e organizar campanhas de vacinação periódicas, de forma concorrente com outros entes da federação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XXV - legislar, concorrentemente com a União e Estado sobre serviços de utilidade pública regulamentando a instalação, o consumo e a distribuição;

XXVI - instituir, lançar e cobrar multas por infração à leis e normas municipais;

XXVII - dispor sobre mercados, feiras livres e outros sistemas de comercialização entre produtores e consumidores;

XXVIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XXIX - dispor sobre a poluição urbana, conforme a Constituição Federal e demais normas pertinentes;

XXX - legislar concorrentemente, fiscalizar e proteger o patrimônio histórico e cultural, atendendo as normas constitucionais e legais da União e do Estado;

XXXI - aceitar legados e doações, atendida a lei;

XXXII - legislar, concorrentemente com o Estado, sobre a prevenção e o combate a incêndios;

XXXIII - dispor sobre a construção, manutenção, reparos e readequação de estradas municipais.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

§ 1º. Os arruamentos e loteamentos, previstos no inciso XI do *caput*, deverão, obrigatoriamente, cumprir com as normas municipais relativas à política urbana e meio ambiente, dentre outras, constantes do Plano Diretor municipal e leis urbanísticas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Fica assegurada a participação da população nos planos de arruamentos e loteamentos e de áreas industriais, nos termos previstos na legislação urbanística aplicável. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. O Município suplementará a legislação federal e estadual, relativa a subdivisão de áreas urbanas que respeitem ao interesse local, conforme estabeleça a Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

- a. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- b. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- c. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- d. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- e. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 4º. Sempre que conveniente, o Município poderá participar da instalação e manutenção de serviços que devam ser prestados pela União ou pelo Estado, na forma da lei. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 5º. O Município poderá organizar e manter sua guarda municipal, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispõe a legislação de regência. (Renumerado e com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 6º. O Município organizará serviços de defesa animal e vegetal, e de controle de insetos e animais daninhos, bem como de defesa do solo, em colaboração



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

com órgãos públicos e privados, conforme dispor a lei. (Renumerado e com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 7º. Compete ao Município zelar pelos idosos, pelas crianças e pela Juventude, conforme disponha esta lei e a legislação estadual e federal. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 8º. O Município desenvolverá a Educação para o Trânsito, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação. (Renumerado e com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 9º. O Município propiciará acesso, difusão e a valorização de manifestações locais de cultura, científicas e tecnológicas. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 10. O Município desenvolverá, em conjunto com outros órgãos públicos e privados, os trabalhos de prevenção e combate a incêndios, e buscará evitar, pelos meios disponíveis, a degradação do meio ambiente. (Renumerado e com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 11. O Município zelará pelo respeito e pela guarda da Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Paraná e por esta Lei Orgânica. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 6º. O Município poderá delegar ao Estado e a União, mediante convênio, serviços de sua competência, assim como receber delegação semelhante dessas esferas de Governo ou de seus entes da Administração Indireta.

Parágrafo Único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Art. 7º. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para obras e serviços de interesse comum, conforme discipline o documento de constituição do consórcio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 8º. A concessão de serviços públicos será precedida do regular processo de licitação; a permissão, sempre em caráter precário, será concedida mediante decreto e precedida de processo de licitação; a autorização, concedida por meio de portaria, não poderá ter prazo superior a 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões e autorizações concedidas em desacordo com o estabelecido neste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Os serviços concedidos, permitidos e autorizados estarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Poder Executivo, a este cabendo aprovar os preços, mediante planilha de custos, assegurada a participação popular por meio dos conselhos correlatos ao serviço que se deseja conceder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. O Município poderá, a qualquer tempo, revogar concessões, permissões e autorizações, desde que os serviços estejam sendo executados em desacordo com o previsto no contrato pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 4º. As licitações previstas neste artigo obedecerão a legislação federal sobre as licitações e contratos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 5º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

§ 6º. A lei disporá sobre o relacionamento do Município com os concessionários e permissionários de serviços públicos, o caráter dos contratos, suas renovações, a fiscalização e rescisão e mais: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

- I - sua caducidade;
- II - direitos e deveres dos usuários;
- III - nível adequado dos serviços;
- IV - as condições em que se permitirá a exclusividade.

Art. 9º. É vedado ao Município:

- I - subvencionar ao auxiliar, de qualquer modo, com recursos do erário, jornais, emissoras de rádio ou de televisão, serviços de alto-falantes e demais meios de comunicação, propaganda político-partidária ou matéria de interesse estranho à Administração Municipal;
- II - outorgar isenções, anistias ou remissões de dívidas fiscais, sem interesse público devidamente justificado e sem respaldo em Lei Complementar, sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade de quem houver autorizado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- IV - recusar fé a documentos públicos;
- V - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- VI - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

IX - instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por Artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

X - despesa com pagamento de pessoal, percentuais superiores ao previsto na Lei Complementar Federal que regulamenta a matéria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XI - aplicar recursos inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XII – aplicar recursos inferiores a 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 156, 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o §3º do Art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Parágrafo Único. Em relação às limitações tributárias previstas neste artigo, devem ser observadas as disposições constitucionais e legais relativas à exceções e regulamentações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. A Câmara Municipal compõe-se dos Vereadores eleitos, em conformidade com o que dispõe o artigo 29, IV e VII, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Parágrafo Único. O número de Vereadores será alterado conforme dispõe a Constituição Federal, e será comunicado por ato da Câmara de Vereadores ao Tribunal Regional Eleitoral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

SEÇÃO II

INSTALAÇÃO, POSSE E FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I

INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 11. No primeiro ano da Legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

de Instalação, independente do número de Vereadores presentes e sob a presidência do Vereador mais idoso, os Vereadores prestarão compromisso e serão declarados empossados, depois da leitura formal do compromisso de posse:

"PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO".

§ 1º. Os Vereadores presentes serão chamados nominalmente, lendo cada um, em voz alta e clara para o Povo o compromisso expresso neste artigo.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene de Instalação prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira Sessão Ordinária da Legislatura, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo de doença ou motivo justo devidamente comprovado, aceito pela Câmara de Vereadores.

§ 3º. Após a diplomação, os Vereadores que ainda não o tiverem feito deverão apresentar à Mesa a sua DECLARAÇÃO DE BENS, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara Municipal, o que se repetirá obrigatoriamente ao término do Mandato, registrando-se ambas nas atas que serão redigidas para essa finalidade.

§ 4º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

SUBSEÇÃO II

DA MESA



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Art. 12. Imediatamente depois da Posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, em presença da MAIORIA ABSOLUTA dos Membros da Câmara, elegerão a Mesa Diretora, por escrutínio secreto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º. Caso nenhum candidato obtenha a maioria absoluta de votos na primeira votação, repetir-se-á a votação, considerando-se eleito o vereador mais votado e, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º. Não havendo número previsto para os trabalhos de eleição da Mesa Diretora, conforme previsto neste artigo, o Vereador no exercício da Presidência permanecerá na direção dos trabalhos e convocará sessões diárias, até que seja possível eleger os Membros da Mesa.

Art. 13. A Mesa Diretora será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo Único. Na condução dos trabalhos, a Mesa será composta, no mínimo, de três Vereadores, sendo um deles o Presidente.

Art. 14. A eleição para renovação dos Membros da Mesa realizar-se-á em sessão a partir do mês de novembro do segundo ano do mandato da Mesa, a critério da atual Mesa Diretora, considerando-se empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro da próxima sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Parágrafo Único. O Mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer dos seus Membros, na mesma Legislatura, para o mesmo cargo.

Art. 15. Os componentes da Mesa Diretora poderão ser destituídos dos Cargos,



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. No caso previsto no *caput*, será eleito outro vereador para completar o Mandato restante, desde que há mais de 06 (seis) meses da eleição regimental prevista nesta Lei Orgânica. (Renumerado e com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Caso a destituição ocorra há 06 (seis) meses ou menos do término da Sessão Legislativa, conforme previsto neste Art., o Vice-Presidente assumirá e completará o Mandato do Presidente destituído. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 16. À Mesa Diretora compete, entre outras atribuições:

I - tomar medidas, conforme previsto no Regimento Interno, para perfeita regularidade dos trabalhos legislativos e de Secretaria;

II - propor projeto de lei para criar e desenvolver a estrutura básica da Câmara, criar e extinguir cargos e funções e fixar os respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

IV - promulgar a Lei Orgânica do Município de Pinhal de São Bento, atendidos os preceitos da Constituição Federal e do Estado do Paraná, ordenar a deliberação das emendas a ela propostas e proceder da mesma forma com relação ao Regimento Interno da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

V - promulgar decretos e resoluções legislativos;

VI - representar, junto ao Poder Executivo, sobre as necessidades econômicas e financeiras da Câmara de Vereadores;

VII - administrar os recursos humanos da Câmara;



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

VIII - organizar as funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara;

IX - orientar a tramitação de projetos de iniciativa popular, fiscalizando o número de assinaturas e a forma de apresentação, de acordo com os preceitos constitucionais.

SUBSEÇÃO III

DO PRESIDENTE

Art. 17. Ao Presidente da Câmara compete, entre outras atribuições orgânicas e regimentais:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dela;

II - executar, dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara;

IV - promulgar resoluções e decretos legislativos, as leis com sanção tácita ou as que foram vetadas pelo Prefeito e tiveram o veto rejeitado, ou que não tenham merecido a sanção do Chefe do Executivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

V - mandar publicar atos e leis promulgadas pela Mesa;

VI - autorizar as despesas da Câmara;

VII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para isso, solicitar força policial necessária;

X - declarar a extinção de Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos pela lei;

XI - requisitar valores, a conta de dotações orçamentárias, para processar e



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

pagar as despesas previstas em orçamento;

XII - dar publicidade, conforme exigido pela lei aplicável, ao balancete da receita e das despesas, de forma mensal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XIII - convocar a Câmara extraordinariamente para deliberar matéria urgente e de interesse público.

§ 1º. Quando no exercício do Cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2º. A substituição do Prefeito pelo Presidente da Câmara não impede que o Presidente seja substituído, nos casos em que houver eleição para renovação da Mesa, cabendo ao novo Presidente eleito substituir o Chefe do Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 17-A. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. Se no momento do início dos trabalhos da sessão, o Presidente não estiver presente, ele será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Na ausência do Primeiro Secretário, o Segundo o substitui; caso os dois não estejam presentes, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituir os Secretários. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

SUBSEÇÃO IV

DAS COMISSÕES



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Art. 18. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno da Câmara ou no ato que resultar a sua formação.

§ 1º. As Comissões Permanentes da Câmara serão constituídas até o 10º (décimo) dia, contado da instalação da Sessão Legislativa, pelo prazo de um ano, sendo permitida a recondução dos seus Membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato que resultar a sua formação.

§ 3º. As Comissões de Inquérito serão formadas mediante o requerimento de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, versando sobre fatos determinados, tendo prazo de duração limitado.

§ 4º. As Comissões de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, terão suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado, para que promova a responsabilidade dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 5º. Ao término da Sessão Legislativa de cada ano, a Câmara poderá eleger, dentre os seus Membros, uma Comissão representativa que funcionará até o início da Sessão Legislativa subsequente, cuja composição e atribuições serão previstas no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 6º. Nas composições da Mesa Diretora e das Comissões, quer permanentes, temporárias ou especiais, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

SEÇÃO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 17 de julho, e de 31 de julho à 23 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. Serão realizadas, no mínimo, 36 (trinta e seis) reuniões ordinárias anuais, conforme discipline o Regimento Interno. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Caso haja necessidade de alteração da data e hora da sessão, por conta de feriados ou pontos facultativos, caberá ao Presidente designar a nova data e hora, comunicando a alteração aos Vereadores na forma desta Lei Orgânica. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. A falta de comparecimento às sessões ordinárias, mesmo nos casos do parágrafo anterior, sujeitará o Vereador à falta, que será anotada para fins de extinção de Mandato e de desconto em seus vencimentos. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

SUBSEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 20. A convocação de sessões extraordinárias, nos períodos regulares ou de recesso da Câmara, caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, em casos de calamidade pública, em situações de emergência ou intervenção no Município, e quando no interesse da Administração. (Redação dada pela



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. Durante as sessões extraordinárias, o Legislativo somente apreciará a matéria que tenha sido objeto da convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. A convocação para a sessão extraordinária será formal e por escrito, podendo se dar inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e deverá ser informada a pauta da sessão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. A falta de comparecimento as sessões extraordinárias, convocadas de acordo com o parágrafo anterior, sujeitará o Vereador à falta, que será anotada para fins de extinção de Mandato e de desconto em seus vencimentos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

SUBSEÇÃO III
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 21. A Câmara poderá realizar sessões secretas, a requerimento da Mesa ou de qualquer Vereador, devidamente aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus Membros.

Parágrafo Único. Por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros presentes, poderá a Câmara Municipal determinar sejam ou não tornados públicos, os motivos que deram origem e o resultado da sessão secreta.

SUBSEÇÃO IV
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 22. Serão solenes as reuniões destinadas a posse dos Vereadores, do



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito ao iniciar-se a Legislatura, ou para homenagens e comemorações especiais, nelas podendo usar a palavra Vereadores, os homenageados ou convidados previamente designados pela Mesa.

Parágrafo Único. As sessões solenes terão, sempre, caráter especial e serão marcadas, de preferência, para datas e horários que não coincidam com os de sessão ordinária.

SEÇÃO IV

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 23. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 24. Dependerão do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei ou nas Constituições Federal e do Estado do Paraná, a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

- I** - Regimento Interno da Câmara;
- II** - Código Tributário do Município e demais leis de matéria tributária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- III** - Código de obras, edificações e posturas, e demais leis urbanísticas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- IV** - Estatuto dos Servidores Municipais;
- V** - criação de cargos e aumento de vencimentos dos Servidores;
- VI** - Plano Diretor de Desenvolvimento;
- VII** - normas de zoneamento urbano;
- VIII** - concessão de honorarias, nos termos desta Lei Orgânica;
- IX** - mudança de local para funcionamento da Câmara de Vereadores, exceto



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

quando a Sessão for solene.

Parágrafo Único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do número de Membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 25. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, as deliberações relativas à:

- I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do PR Paraná, sobre as contas anuais do Governo Municipal;
- II - alterações do nome do Município ou da denominação dos distritos, de ruas e outros logradouros;
- III - proposta a Assembleia para transferência da sede do Município;
- IV - cassação do Mandato do Prefeito;
- V - rejeição do veto do Prefeito;
- VI - voto de repúdio e de louvor.

Parágrafo Único. Obtém-se os 2/3 (dois terços) multiplicando-se o número de Vereadores da Câmara por dois, e dividindo o resultado por três, arredondando-se o resultado, caso fracionário, para o maior número inteiro mais próximo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 26. Os processos de votação serão previstos no Regimento da Câmara, devendo ser secreto para:

- I - eleição da Mesa Diretora;
- II - deliberação das contas ou da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- III - deliberação da perda de mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;
- IV - deliberação de veto do Prefeito.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

§ 1º. O presidente da Câmara, no exercício do Cargo, só terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - nas votações secretas;
- III - quando houver empate nas deliberações da Casa;
- IV - quando a matéria exija quórum qualificado de 2/3 (dois terços).

§ 2º. Não participará de votação o Vereador que se encontrar nas seguintes situações: (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

- I - a matéria em debate envolva questões em que tenha interesse manifesto e sejam relacionadas à sua pessoa, familiares próximos (cônjuge, companheiro ou parentes até o segundo grau) ou negócios pessoais; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- II - o processo a ser votado trate da cassação de seu próprio mandato. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, a sua presença para efeito de quórum. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 4º. O Vereador presente na sessão não pode escusar-se de votar, a menos que incorra nas exceções previstas neste artigo ou incorra nas vedações previstas em outra legislação. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 5º. A inobservância do previsto neste artigo poderá acarretar nulidade da votação. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 27. Terão a forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, as deliberações da Câmara tomadas em Plenário e que não dependam da sanção do Prefeito Municipal.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

§ 1º. Os Decretos Legislativos regulam matéria de competência exclusiva da Câmara e que tenham efeito externo, como:

- I - conceder licença e autorizar ao Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do país, por qualquer tempo, ou do Município por mais de quinze dias;
- II - aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Paraná sobre as contas do Governo do Município;
- III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- IV - representação à Assembleia Legislativa sobre a mudança territorial ou do nome do Município;
- V - mudança do local de funcionamento da Câmara;
- VI - cassação de Mandato do Prefeito e de Vereadores;
- VII - aprovação de convênios e acordos de que participe o Município, quando necessário por exigência legal ou regulamentar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- VIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 2º. As Resoluções regulam matéria de caráter político e administrativo da Câmara, da sua economia interna sobre as quais deva pronunciar-se, como:

- I - fixação dos subsídios dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- II - concessão de licença a Vereador para o desempenho de missão temporária, de caráter cultural, ou de interesse do Município;
- III - criação de comissão de inquérito, bem como a aprovação das conclusões desta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- IV - convocação de Secretários Municipais ou de outros Servidores para prestarem esclarecimentos ou informações sobre matéria de sua competência;
- V - qualquer matéria de natureza regimental;
- VI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- VII - todos os assuntos relativos a economia interna da Câmara que não estejam compreendidas nos limites de simples atos normativos.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 28. Os Vereadores, invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do Mandato - na circunscrição do Município, sujeitam-se, no âmbito municipal, as proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os Membros do Congresso Nacional e na Constituição do Estado do Paraná, para os Deputados Estaduais.

SUBSEÇÃO I DOS VEREADORES

Art. 29. Os Vereadores terão direito à subsídio fixado por Resolução, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Será prevista, em Resolução, a forma de descontos no subsídio por faltas do Vereador às sessões, ordinárias ou não. (Renumerado e com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

SUBSEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 30. Os Vereadores poderão licenciar-se, no exercício do Mandato, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença, conforme discipline o Regimento Interno;
- II - para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento seja de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e não ultrapasse 90 (noventa) dias por ano, em até dois períodos, sem direito à remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou de interesse do município, por prazo estabelecido pela Câmara, sem prejuízo de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

IV - para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, ainda que em outra esfera de governo, sem direito à remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

V - para exercer cargos em Órgãos dos Governos Federal e estadual;

VI - a vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo à remuneração; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

VII - ao Vereador, para acompanhar o nascimento e primeiros dias do filho recém-nascido, cinco dias de licença paternidade, sem prejuízo à remuneração. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura do titular em funções previstas neste art. ou de licença superior a 35 (trinta e cinco) dias, observadas as exceções nos parágrafos deste Art., e deverá tomar posse dentro do prazo de oito dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno. (Renumerado e com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Em qualquer dos casos, cessando o motivo da licença, o Vereador deverá reassumir o exercício de seu mandato, sendo que fica possibilitado o retorno do Vereador antes do encerramento de sua licença, exceto nas licenças de que tratam os incisos I, II e VI do caput. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. Será de competência do Plenário o deferimento do pedido de licença para tratar de interesse particular, no prazo de cinco dias a contar do requerimento. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

§ 4º. Nos casos do inciso I, o Vereador será encaminhado para o órgão de previdência após o 16º (décimo sexto) dia de afastamento, e nestes casos será convocado o seu suplente, independentemente do prazo de afastamento. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 5º. Caso o Vereador esteja afastado por licença por motivo de doença, não receberá seu subsídio caso não participe das sessões legislativas; caso opte por participar, o pagamento será mantido, sendo que a decisão pelo afastamento ou não da função fica a cargo do Vereador, e obrigatoriamente será considerado se o motivo do afastamento permite sua atividade como Vereador. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

SUBSEÇÃO III
DOS SUPLENTES

Art. 31. Nos casos de licença, vaga ou investidura do vereador em cargo incompatível, nos termos previstos no artigo 30 desta Lei Orgânica, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. O suplente convocado tomará posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante - perdendo o Mandato – sendo convocado o suplente imediato.

§ 2º. Convocado mais de um suplente, o retorno de um Vereador acarretará o afastamento do último convocado do mesmo Partido.

§ 3º. Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

SUBSEÇÃO IV

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 32. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Parágrafo Único. A infração de qualquer das disposições deste artigo acarretará a PERDA DO MANDATO, assim declarado pela Câmara, atendida a representação de qualquer dos seus Membros ou de Partido Político.

Art. 33. Perderá o Mandato o Vereador que:

I - proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório as



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

instituições vigentes;

II - utilizar-se do Mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa ou legislativa;

III - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, ou deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias consecutivas ou não, salvo licença ou missão por esta autorizada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

IV - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - fixar residência fora do Município;

VIII - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

X - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. A Câmara poderá cassar o Mandato do Vereador, nos casos previstos nos incisos I, II, VI e VIII do *caput* deste artigo, obedecendo a legislação federal, por maioria absoluta, e mediante provocação da Mesa ou de partido político, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa, por maioria absoluta, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. Recebida a denúncia pela maioria absoluta da Câmara, o Vereador acusado será afastado de suas funções, sendo convocado o respectivo suplente, que não poderá participar das votações a respeito. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

§ 4º. O Regimento Interno da Câmara disciplinará o procedimento processual para decidir sobre a perda de Mandato de Vereador. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 5º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 6º. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste Art., terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 34. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente. (Renumerado e com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

§ 2º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 35. O Vereador deverá desincompatibilizar-se para o exercício das funções, nos termos previstos na legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

SUBSEÇÃO V

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 36. Ao Servidor público, no exercício de Mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 37. Compete à Câmara, entre outras previstas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - eleger os Membros da Mesa para Mandato de dois anos, sem direito a reeleição para o mesmo Cargo, na mesma Legislatura;

II - alterar, reformar ou emendar a Lei Orgânica Municipal, observado o mesmo quórum exigido para a sua aprovação;

III - elaborar, votar, reformar ou emendar o Regimento Interno;

IV - organizar seus serviços administrativos, dispor sobre cargos, funções e remuneração relativos aos serviços da Câmara, atendidas as limitações constitucionais;

V - dar posse aos seus Membros, ao Prefeito e vice-Prefeito nos prazos constitucionais, conhecer sua renúncia e afasta-los quando for o caso;

VI - conceder licenças aos Vereadores e ao Prefeito e Vice-Prefeito, quando regularmente solicitadas;

VII - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito para ausentar-se do país por qualquer tempo e do Município por mais de quinze dias;

VIII - fixar a remuneração, sob a forma de subsídio em parcela única, dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observadas as vedações constitucionais, sendo que os subsídios deverão ser



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

reajustados anualmente, em janeiro, com base no INPC. Índice Nacional de Preços ao Consumidor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

IX - fixar o subsídio do Presidente da Câmara, e dos Vereadores, para a legislatura subsequente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

X - criar comissões especiais de inquérito sobre assuntos de competência municipal, sempre que requerido ~~pêr~~ por 1/3 (um terço) dos Membros;

XI - requerer informações ao Prefeito sobre assunto relacionado com matérias em tramitação ou pertinentes ao Governo Municipal ou a Administração, as quais deverão ser atendidas num prazo máximo de 15 dias, contados do protocolo, prorrogáveis por igual período mediante solicitação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XII - solicitar ao Chefe do Executivo para que designe a presença de Secretário Municipal ou qualquer outro Servidor, conforme indicado, em datas e horários previstos na solicitação, para prestar esclarecimentos ou informações ao Plenário sobre matéria de sua competência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna, ~~pêr~~ por meio de resolução e nos demais assuntos de sua competência privativa, ~~pêr~~ por meio de decreto legislativo;

XIV - julgar Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em sessões secretas, nos casos previstos em lei;

XV - deliberar sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas anuais do Prefeito Municipal, nos termos desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XVI - deliberar sobre vetos;

XVII - convidar o Prefeito para prestar informações sobre a Administração, em Plenário;

XVIII - manifestar-se a respeito de modificações do Território do Município, da mudança de sua sede ou mudança ou alteração do seu nome;



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

XIX - solicitar, por 2/3 (dois terços) dos seus Membros, a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado do Paraná;

XX - indicar ao Prefeito, medidas de interesse público;

XXI - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XXII - acompanhar a execução orçamentária e a dívida pública, autorizar as operações de crédito, acompanhar a aplicação da legislação do planejamento urbano, autorizar a concessão ou permissão de serviços públicos, acompanhar o desenvolvimento e a execução dos convênios e outros instrumentos de transferências de recursos, acompanhar a situação e utilização dos bens imóveis do município, autorizar o aumento do número e preenchimento de cargos, empregos e funções, autorizar e acompanhar os reajustes e recomposições da política salarial dos servidores públicos e apreciar os relatórios anuais da Mesa da Câmara; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XXIII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Secretários Municipais nas infrações político-administrativas e declarar a perda ou a suspensão do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma dos artigos 15 e 37, parágrafo quarto, da Constituição Federal; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XXIV - quando exigido por determinação legal, autorizar consórcios, convênios e outros instrumentos congêneres; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XXV - propor projetos de lei para oficializar e dar denominação a vias e logradouros, de acordo com normas urbanísticas vigentes. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 38. Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente as relativas a:

I - tributos municipais, anistias, isenções e remissão de dívidas;



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

- II - deliberar sobre o orçamento anual do Município, e sobre o orçamento de órgãos ou entidades da Administração Indireta, se houver;
- III - autorizar a abertura de créditos especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, as formas e os meios de pagamento;
- V - concessão de auxílios e subvenções, quando a autorização legislativa for legalmente exigida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- VI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- VII - concessão de direito real de uso, observados os dispositivos da lei federal;
- VIII - concessão administrativa de uso de bens do Município;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis, bem como a sua aquisição, inclusive por doação com encargos, observadas as disposições da lei federal;
- X - criar, alterar e extinguir cargos públicos, alterar e fixar os respectivos vencimentos;
- XI - aprovação de Plano Diretor e da lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XII - delimitação do perímetro urbano;
- XIII - autorizar a alteração de nome ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - conceder títulos de cidadania, honrarias e outras homenagens;
- XV - aprovação de projetos de codificação;
- XVI - aprovação de regime jurídico dos Servidores Municipais e da estrutura administrativa da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração:

- I - de emendas a Lei Orgânica;
- II - de leis complementares;
- III - de leis ordinárias;



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

IV - de decretos legislativos;

V - de resoluções.

Parágrafo Único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

Art. 40. A iniciativa de projeto de lei cabe aos Vereadores, às Comissões, à Mesa da Câmara, ao Prefeito Municipal e, na forma prevista nesta Lei Orgânica, pela população.

§ 1º. É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que:

I - que versem sobre matéria financeira e as que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

II - versem sobre matéria orçamentária, autorizem abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios ou subvenções; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

III - que disciplinem o regime jurídico único dos Servidores do Município; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

IV - que criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica e, em geral, aumentem remuneração, vencimentos ou vantagens dos Servidores do Município. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 2º. Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos da esfera do Poder Executivo.

§ 3º. O Prefeito poderá encaminhar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, excetuadas as que sejam de competência exclusiva da Câmara, para as quais poderá solicitar Regime de Urgência, devendo a deliberação dar-se em, no máximo, 30 (trinta) dias do recebimento do projeto pela secretaria da Câmara,



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

adotado como regra (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025):

I - o prazo será fixado, expressamente, na Mensagem que acompanhar o projeto, em qualquer fase do andamento da matéria, considerando-se a data do recebimento de pedido como termo inicial; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

II - na falta de deliberação dentro do prazo solicitado, o projeto ~~devera~~ deverá ser incluído, obrigatoriamente, na pauta do dia, em regime de urgência, da primeira sessão ordinária, suspendendo-se a deliberação das demais matérias em tramitação até que seja ultimada a votação do projeto; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

III - o prazo previsto neste parágrafo flui nos períodos de recesso da Câmara, e nesses casos poderá ser admitida a convocação de sessões extraordinárias para as votações em regime de urgência, conforme solicitação do Chefe do Poder Executivo ou Poder Legislativo; (Renumerado e com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

IV - o regime de urgência não se aplica aos projetos de codificação, estatutos, organizações estruturais dos Poderes, organização de serviços e projetos que tratem de cargos e salários. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 4º. A iniciativa popular só poderá ser exercida pelo encaminhamento de projeto à Câmara de Vereadores, subscrito, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município.

Art. 41. Aprovado o projeto na forma regimental, será enviado ao Prefeito para sanção, no prazo de quinze dias, tendo o Chefe do Executivo igual prazo para sancionar ou vetar no todo ou em parte por inconstitucionalidade, ilegalidade ou por considerá-lo contrário ao interesse público, comunicando o fato, em 48 (quarenta e oito horas), ao presidente da Câmara e circunstanciando as razões do veto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. O veto será obrigatoriamente circunstanciado, e sendo parcial, deverá



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. O silêncio do Prefeito importará em sanção decorrido o prazo estabelecido neste artigo, devendo o presidente da Câmara, em 48 (quarenta e oito) horas, promulga-lo e, na falta deste, ao Vice-Presidente em prazo igual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. Recebido o veto pela Câmara, será deliberado em discussão e votação únicas, sendo o voto aberto, observando-se, mais: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - o veto será submetido à Comissão de Redação e Justiça, que emitirá parecer em 24 (vinte e quatro) horas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

II - o parecer da Comissão será apenas indicativo, podendo ser acolhido ou não pelo Plenário que deliberara o veto soberanamente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 4º. Não sendo mantido o veto, será enviado o projeto ao Prefeito, que o promulgará em 48 (quarenta e oito) horas, adotando-se, em caso contrário, o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 5º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 6º. O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 7º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir motivo de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara, ou por iniciativa do Prefeito. (Redação dada pela



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 8º. O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões a que for submetido, será tido como rejeitado e só poderá ser proposto na próxima sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 42. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da Eleição e prestarão o seguinte juramento: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, OBSERVAR E CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE PROBIDADE E PATRIOTISMO O MEU MANDATO".

§ 1º. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o Cargo, este será declarado vago. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. Na ocasião da posse e ao término do Mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão a declaração de bens, devidamente transcrita em livro próprio.

SUBSEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 43. Em caso de impedimento temporário ou de vacância do cargo, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e no impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara até a cessação do impedimento.

§ 1º. Nas substituições que ultrapassem quinze dias, o substituto fará jus ao recebimento da remuneração do cargo, não podendo, porém, acumular, se for o caso, com a remuneração devida por exercício de cargo na Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, obedecendo ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

II - em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. Se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo se recusar a assumir o cargo de Prefeito, renunciará a sua função de dirigente do Legislativo, assumindo o Vice-Presidente da Câmara, sendo eleito novo vice; o novo Presidente da Casa, nessa qualidade, assumirá o Cargo de Prefeito.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 44. O Prefeito só poderá ausentar-se do Município por mais de quinze dias, ou do país por qualquer tempo, quando regularmente autorizado pela Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. Licenciado, o Prefeito terá o direito de receber o seu subsídio, quando:

I - estiver impedido para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, devendo serem tomadas as providências cabíveis nos casos de incapacidade laboral por prazo maior do que quinze dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

II - estiver em gozo de descanso na forma do § 2º deste Art.; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

III - à serviço ou em missão de representação do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 44-A. Ficam instituídos, como direitos constitucionais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários municipais e dos Vereadores, o décimo terceiro subsídio, cujas parcelas integrarão os subsídios para todos os efeitos legais. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. O 13º salário, ou subsídio, corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, calculado proporcionalmente por mês de efetivo exercício no cargo. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Caso o mandato do agente público seja extinto por qualquer razão, o pagamento será feito de maneira proporcional aos meses de exercício. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

§ 3º. Para os fins deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 4º. O 13º salário poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício, ou conforme pagamento aos demais servidores municipais. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 44-B. Fica instituído, como direito constitucional dos Secretários municipais, o gozo de férias remuneradas, estas últimas acrescidas de 1/3 (um terço), cujas parcelas integrarão os subsídios para todos os efeitos legais. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. Caso o mandato do agente público seja extinto por qualquer razão, o pagamento será feito de maneira proporcional aos meses de exercício. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Para os fins deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

SUBSEÇÃO IV
DO SUBSÍDIO

Art. 45. O subsídio do Prefeito Municipal será fixado pela Câmara de Vereadores para a Legislatura seguinte, no prazo de 30 (trinta) dias antes da realização das Eleições Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 3º. É permitido que o Vice-Prefeito assuma cargo de Secretário Municipal, sendo que, nesses casos, deverá optar pela remuneração de um dos cargos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 4º. É permitido que o servidor público afastado para ser Vice-Prefeito assuma cargo de Secretário Municipal, sendo que, nesses casos, deverá optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do emprego público de origem; ou pelo subsídio do cargo político. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 46. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa de leis, nos casos e forma previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores, expedindo decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, quando se tratar de projeto inconstitucional ou mediante interesse público, devidamente justificado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- V - declarar, por decreto, a necessidade de utilidade pública de bens para fins de desapropriação, bem como os casos de interesse social para mesma finalidade, assim como instituir servidões;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como os relativos a situação funcional dos Servidores do Município;



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

- VII** - ordenar e autorizar as despesas e pagamentos de acordo com a lei orçamentária e os créditos abertos legalmente;
- VIII** - abrir créditos extraordinários em casos de calamidade pública, "ad referendum" da Câmara;
- IX** - celebrar convênios ou consórcios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- X** - superintender a arrecadação de tributos, guarda e aplicação de receitas, estabelecer multas nos contratos de que faça parte o Município ou aquelas que representem encargos de dívidas ao Município, ordenando a sua cobrança;
- XI** - alienar bens patrimoniais do Município, obedecidas as disposições legais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- XII** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, ou a execução de serviços públicos por terceiros, fixando-lhes as tarifas, respeitadas as disposições legais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- XIII** - fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos e medidas, firmando convênio com o Poder competente, na forma da lei;
- XIV** - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- XV** - prover cargos públicos;
- XVI** - convocar, extraordinariamente, a Câmara;
- XVII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII** - apresentar, quando exigido, à Câmara, relatório das obras e serviços e da situação econômica do Município, bem como o programa de Governo para o exercício que se inicia; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- XIX** - enviar, até o último dia do mês à Câmara, o balancete relativo a receita e despesa do mês anterior;
- XX** - enviar à Câmara, nos prazos constitucionais, os projetos de leis orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- XXI** - encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas e o balanço geral do município, e cumprir regularmente com as demais exigências documentais e sistemáticas pelo respectivo órgão; (Redação dada



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XXII - prestar informações solicitadas pela Câmara no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do pedido;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações e representações dirigidas ao Executivo, dentro de trinta dias, salvo se legislação específica aplicável prever prazo diferente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XXIV - propor projetos de lei para oficializar e dar denominação a vias e logradouros, de acordo com normas urbanísticas vigentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XXV - solicitar garantia policial para assegurar o cumprimento de seus atos, quando for o caso;

XXVI - superintender o serviço patrimonial do Município e a oficialização dos registros;

XXVII - estruturar e organizar os serviços municipais;

XXVIII - arguir inconstitucionalidade de ato da Câmara;

XXIX - praticar todos os atos de interesse da administração, exceto os reservados, legalmente, ao presidente da Câmara;

XXX - aplicar sanções administrativas a servidor do Poder Executivo omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro público sujeito à sua guarda; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XXXI - praticar quaisquer atos de interesse do município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 47. O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, funções administrativas de sua competência e seus auxiliares sendo, porém, indelegáveis, as contidas nos incisos I, III, IV, V, VI, VIII, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXV, e XXIX.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PREFEITO

Art. 48. Caberá ao Vice-Prefeito substituir o Prefeito nos impedimentos deste, sucedendo-lhe nos casos de vaga, de perda ou de extinção do Mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Parágrafo Único. Caso seja do interesse da Administração, poderá assumir Cargo em Comissão ou Função de Confiança, conforme previsto nesta Lei Orgânica. (Renumerado e com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

SEÇÃO III

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 49. A perda e a extinção do Mandato do Prefeito, assim como a apuração de crimes de responsabilidade ocorrerão, sempre, na forma e nos casos previstos na Legislação Federal pertinente.

§ 1º. Sujeitam-se o Prefeito e o seu substituto eventual, bem como os Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, as mesmas incompatibilidades, no que couber, previstas para os Vereadores.

§ 2º. A Câmara declarara vago o Cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crimes funcionais ou eleitorais, com sentença judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

II - deixar de tomar posse no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, sem motivo justo aceito pela Câmara; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

III - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

§ 3º. Quando no exercício do Cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito sujeitar-se-á as mesmas sanções previstas para o Chefe do Executivo.

§ 4º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no parágrafo anterior, deverá obedecer às previsões do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que cabível. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 50. São auxiliares diretos do Prefeito, os ocupantes de Cargos de supervisão e administração superior, de provimento em Comissão, previstos no sistema de classificação de cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 1º. Os cargos de provimento em comissão fazem parte do Quadro Único de Pessoal da Prefeitura não gerando, porém, expectativa de estabilidade no Serviço Público Municipal, sendo demissíveis "ad nutum".

§ 2º. Os ocupantes de cargos em comissão, quando Servidores regularmente investidos no Serviço Público, terão contado o tempo de serviço para fins de aposentadoria com a remuneração e as vantagens do cargo efetivo.

§ 3º. As atribuições e responsabilidades dos auxiliares diretos do Prefeito, suas competências e deveres, estão previstas na lei que disciplina a Estrutura administrativa e os Cargos do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 51. São condições essenciais para investidura nos Cargos de Supervisão e



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Administração superior:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado e maior de 18 anos;
- II - estar em pleno exercício de sua cidadania e direitos políticos;
- III - estar em dia com as suas obrigações eleitorais;
- IV - preencher as qualificações previstas para a investidura.

Art. 52. As atribuições dos cargos de supervisão e administração superior, são previstas e definidas em lei, considerados os seguintes preceitos:

- I - subscrever atos e regulamentos da esfera dos órgãos pelos quais sejam responsáveis;
- II - expedir instruções para facilitar a execução de lei, decretos e regulamentos;
- III - elaborar relatório anual das atividades da sua pasta, chefia ou assessoria, apresentando-o ao início de cada exercício, a tempo de compor o Relatório Anual do Prefeito;
- IV - comparecer a câmara de Vereadores, obrigatoriamente, quando regularmente convocado para esclarecimentos oficiais, ou espontaneamente, quando autorizado pelo Prefeito e autorizado pela Mesa da Câmara;
- V - referendar decretos, atos, ou regulamentos expedidos para serviços autônomos ou de órgãos da Administração Indireta ligados a sua Pasta.

Parágrafo Único. Considera-se crime de responsabilidade, conforme definido em lei, a infração do inciso IV, deste artigo.

Art. 53. A competência dos auxiliares de direção superior do Prefeito, não ultrapassam a esfera dos órgãos pelos quais são responsáveis.

Parágrafo Único. Os Secretários municipais estão obrigados a apresentar declaração de bens no ato da posse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 54. O Município terá a sua estrutura organizacional aparelhada e prevista em lei específica, a qual conterà, obrigatoriamente, Conselhos de áreas específicas, em que será assegurada a participação popular e sua função de aconselhamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

Art. 55. Aos conselhos municipais, assegurada a participação da população, caberá a função de aconselhamento dos poderes municipais em relação à sua área, e caberá também o cumprimento dos deveres legais a ele incumbidos por legislação específica e pelo seu regulamento próprio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 56. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

Art. 57. Os Conselhos terão sua formação, número e membros, composição de diretorias, câmara e comissões de estudo, tempo de mandato dos seus membros e a forma de desenvolvimento dos estudos que lhes forem submetidos, previstos em seu regulamento próprio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Parágrafo Único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

SEÇÃO II

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 58. São preceitos obrigatórios no relacionamento funcional entre o Governo Municipal e seus Servidores:

I - os cargos previstos no Quadro Único de Pessoal, são acessíveis a todos os brasileiros que comprovem possuir os requisitos exigidos em lei;

II - são Servidores do Município, todos os que tenham provido cargo efetivo, regularmente, obedecidas regras constitucionais e legais e percebam remuneração paga pelos cofres municipais;

III - o Município adotará regime jurídico único para os seus Servidores, obedecendo preceitos constitucionais, legais e normativos e respeitando direitos adquiridos inamovíveis;

IV - os cargos públicos serão criados ~~pêr~~ por lei, fixando denominação, funções, vencimentos, vantagens e condições de provimento, promoção e acesso;

V - a primeira investidura em cargos públicos dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas de títulos, ou de provas e títulos, aberto a todos os que comprovem possuir os requisitos exigidos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

VI - excetuam-se do previsto no inciso anterior as nomeações para cargos em comissão ou de confiança, assim declarados em lei, nos termos da Constituição Federal e demais legislação regulamentadora; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

VII - nomeado em virtude de concurso, o Servidor se submeterá a estágio probatório, no efetivo exercício do cargo, depois do que adquirirá estabilidade;

VIII - o servidor estável só perderá o Cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em virtude de processo administrativo, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa;



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

IX - o servidor será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos praticados no exercício do cargo;

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite o subsídio do Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XI - é vedada a participação dos servidores na arrecadação tributária do Município;

XII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

XIII - ao Servidor Municipal no exercício de Cargo eletivo, aplicam-se as disposições constitucionais;

XIV - aos professores, aplicam-se as regras de aposentadoria previstas na legislação federal aplicável; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XV - em estágio probatório, é vedada a transferência do Servidor para outro órgão público;

XVI - ao Servidor nomeado em virtude de concurso e é assegurado o exercício de Cargo compatível com o respectivo plano de carreira para o qual foi nomeado;

XVII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XVIII - o servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos entes públicos, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou nos casos previstos em leis específicas, respeitadas as leis regulamentadoras; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XIX - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

XX - verificada a desnecessidade de cargo, este será colocado em extinção, ficando o servidor que o ocupava no exercício da função até sua exoneração ou aposentadoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 59. O servidor municipal terá seu direito à aposentadoria nos termos previstos na legislação de regência específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

a. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

b. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

Art. 60. Os proventos de aposentadoria serão calculados conforme prevê a legislação de regência aplicável. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

a. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

b. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 3º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Art. 61. Os cargos ou funções que sujeitem o Servidor a locais insalubres ou trabalho com risco de vida ou saúde, gozarão de fator de valorização do respectivo vencimento, conforme discipline a lei.

Art. 62. O Município responderá pelos danos causados a terceiros, cabendo ação regressiva contra o servidor que, comprovadamente, por meio de processo administrativo, assegurada ampla defesa, seja reconhecido culpado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 63. Todos os Servidores terão o direito a recurso contra decisões disciplinares e, nos casos previstos em lei específica, a à revisão do processo que lhes impôs penalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 64. É vedada a atividade político-partidária a Servidores, nas horas e locais de expediente, independente de Cargo ou função. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Parágrafo Único. O Servidor que se valer da autoridade do cargo para exercer pressão em favor de Partido Político, será punido na forma da lei, após regular processo administrativo e/ou judicial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 65. Os Servidores Municipais terão direito a férias anuais remuneradas, com um terço a mais do que o salário normal, calculado e concedido na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Art. 66. Respeitados os demais preceitos desta Lei Orgânica, a Administração Municipal, Direta e indireta, obedecerá a princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, além dos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

VI - aos demais preceitos elencados no Art. 37, da Constituição Federal. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal: (Renumerado e com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - a de dois cargos de professor;



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS SERVIDORES DE LEGISLATIVO

Art. 67. A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora, o qual estabelecerá, igualmente, a estrutura organizacional e administrativa do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. Os cargos da estrutura da Câmara serão providos por concurso público de provas, de provas e títulos ou de provas de títulos, obedecidas as normas previstas para o Poder Executivo, com exceção dos Cargos de Confiança ou em Comissão de livre nomeação e exoneração do Presidente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. O projeto que estabelecer a estrutura da Câmara e criar ou modificar os respectivos cargos e funções, será votado em dois turnos, com interstício de 72 horas, dependendo a sua aprovação de maioria absoluta dos Membros do Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 68. Constituem bens municipais, todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que pertençam a qualquer título ao Município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto aos que utilize nos seus serviços.

Parágrafo Único. Todos os bens municipais serão cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis de acordo com sistema previamente convencionado, descrito e regulamentado, e distribuídos aos órgãos e repartições do Governo Municipal, sob registro em documento próprio, ficando sob a guarda e responsabilidade da Chefia do Órgão.

Art. 69. A alienação de bens da Administração Pública é subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, deverá ser precedida de avaliação e obedecerá às normas previstas na legislação federal que regulamenta a matéria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

- I (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
 - a. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
 - b. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
 - c. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- II (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
 - a. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
 - b. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

- c. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- d. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- e. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- f. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 3º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 4º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

Art. 70. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de avaliação prévia realizada por comissão designada pelo Prefeito, através de portaria, que depois da homologação do resultado, solicitará a autorização legislativa, circunstanciando: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - sobre a forma de pagamento e, obrigatoriamente, a fonte de recurso, obedecida a ordem cronológica das obrigações assumidas e empenhadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

II - a destinação do bem que está sendo adquirido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Parágrafo Único. O recebimento de bens móveis e imóveis, por doação sem encargos, não dependerá de autorização legislativa.

Art. 71. O uso de bens municipais poderá ser conferido a terceiros, obedecidas as regras previstas nesta Lei Orgânica e nas demais leis que regulamentam a matéria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 1º. Poderá ser prestado serviço a terceiros com bens de propriedade do Município, conforme disponha a lei.

§ 2º. O uso de veículos oficiais será regulamentado em lei.

SEÇÃO II DAS LICITAÇÕES

Art. 72. As licitações, no âmbito do Município, obedecerão às normas estabelecidas em lei federal.

Art. 73. Os casos de dispensa, inexigibilidade, as condições de habilitação, registros, procedimentos e julgamento, contrato e demais formalidades, recursos, inclusive, obedecerão no âmbito do Município, ao que estabelece a legislação federal pertinente a licitação e contratos.

Art. 74. Os bens imóveis do Município, adquiridos através de procedimentos judiciais, de doação ou dação em pagamento, poderão ser alienados, conforme as regras previstas na legislação federal específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 75. Todos os bens móveis e imóveis do Município serão cadastrados



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

individualmente, adotando, a Administração, codificação previamente planejada.

Parágrafo Único. O sistema de codificação adotado pela Administração, será regulamentado conforme prevê a legislação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 76. A Administração do Município relacionará seus bens patrimoniais, considerando os registros contábeis da variação, que deverá fazer parte do balanço geral do Município.

Parágrafo Único. O serviço de patrimônio da Prefeitura colecionará e manterá rigoroso arquivo de toda a documentação pertinente aos bens patrimoniais do Município.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS

Art. 77. Compete ao Município de Pinhal de São Bento, instituir os tributos previstos na Constituição Federal, Art. 145 e 156, quais sejam: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - impostos:

a. sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b. sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

c. sobre serviços de qualquer natureza, respeitadas as exceções constitucionais; (Renumerado e com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

nº. 001/2025)

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

III - contribuição de melhoria, instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

IV - outros tributos que, por força constitucional ou de lei específica, venham a pertencer à competência do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. A política tributária do Município obedecerá às normas estabelecidas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, consubstanciadas no Código Municipal e legislação complementar superveniente.

§ 2º. O Código Tributário Municipal estabelecerá normas que facilitem ao contribuinte o conhecimento e entendimento sobre os fatos gerados, incidência, formas de lançamento, cobrança e prazos dos tributos lançados e cobrados pelo Município.

§ 3º. As funções consultivas em relação a eventuais dúvidas dos contribuintes, acerca de matérias tributárias, serão exercidas na forma que disciplina o Código Tributário municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 4º. Pertencem ao Município todas as receitas a ele garantidas pela Constituição Federal e legislação aplicável. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

SEÇÃO II

POLÍTICA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO I

DIRETRIZES E BASES DO DESENVOLVIMENTO

Art. 78. As atividades administrativas do Município serão organizadas dentro de um processo permanente de planejamento e orçamento que atenderá as peculiaridades locais e a princípios técnicos instituídos pela legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. O processo de planejamento definirá objetivos determinados em função da realidade local, considerando a preparação dos meios para alcança-los, o controle da sua aplicação e a avaliação permanente dos resultados.

§ 2º. O processo de planejamento será iniciado com o levantamento dos aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos do Município, compatibilizados aos recursos financeiros disponíveis e suas exigências administrativas.

Art. 79. A base legal para o orçamento anual do Município de Pinhal de São Bento será estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborada considerando as peculiaridades locais e as necessidades administrativas do Município, a qual fixará programas, projetos e atividades que constarão da Lei orçamentária em cada exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Parágrafo Único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada, obrigatoriamente, à Câmara de Vereadores até o dia quinze de abril, devendo ser deliberada até, no máximo, dezessete de julho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Art. 80. Caberá a lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, vigência, prazos e elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual, bem como estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Municipal, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

SUBSEÇÃO II

PLANO PLURIANUAL

Art. 81. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração do Município, abrangendo os três últimos exercícios financeiros do Período de Governo Subsequente, atualizando-o anualmente, considerando os resultados obtidos na execução do Orçamento Anual do Exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Parágrafo Único. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

SUBSEÇÃO III

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 82. A programação financeira do Governo Municipal será executada em obediência a Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborada anualmente, da qual constarão:

- I - prioridades e objetivos da Administração direta e Indireta;
- II - projeção das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III - critérios para distribuição de recursos, de acordo com as necessidades estimadas para os diversos órgãos da Administração Municipal;
- IV - diretrizes de política de pessoal e sua remuneração;



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

V - ajustamentos à lei orçamentária e ao Plano Plurianual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. As emendas à Lei de Diretrizes Orçamentarias só serão deliberadas, quando compatíveis com o Plano Plurianual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de controle da execução do orçamento anual e do Plurianual, em cada exercício financeiro, conforme discipline a lei.

SUBSEÇÃO IV

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 83. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle interno e externo, sendo o primeiro sendo exercido pelo Poder Executivo municipal, e o segundo exercido pelo Poder Legislativo municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. A fiscalização externa compreenderá a análise das contas do Município, relativas ao exercício financeiro anterior, elaboradas pelo Prefeito e pelo acompanhamento das atividades orçamentárias e financeiras do Município, além do julgamento da regularidade das contas dos responsáveis pelos bens públicos.

§ 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e a execução orçamentária bem como os resultados alcançados, além da perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Art. 84. As contas relativas a aplicação de recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação em vigor, sem prejuízo da inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 85. O balancete relativo a receitas e despesas do mês, da Administração Direta e Indireta, será encaminhado à Câmara Municipal até o último dia do mês subsequente, ou no prazo fixado pelo Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. O balancete financeiro da execução orçamentária do mês, será publicado no órgão oficial do Município até o último dia do mês subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Independente da publicação do balancete previsto neste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá determinar a sua manutenção em tempo real no sítio oficial do Município, garantindo a transparência dos documentos à qualquer cidadão ou autoridade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 86. O Prefeito determinará que todos os órgãos da Administração tomem providências para facilitar o trabalho de controle da Câmara, especialmente com relação a eventuais solicitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo Único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO ANUAL

SUBSEÇÃO I

ORÇAMENTO GERAL DO MUNICIPIO

Art. 87. O Governo Municipal obedecerá às normas previstas na Constituição



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Federal, na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e demais normas complementares pertinentes a lei orçamentária, seu controle, sua execução e mais: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

- I - estimar as receitas efetivas e potenciais do Município, incluídas as transferências da União e do Estado;
- II - fixar as despesas gerais do exercício dentro dos limites da receita estimada;
- III - compatibilizar o orçamento anual com as projeções do Plano Plurianual;
- IV - incorporar ao orçamento, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas, suprimentos e fundos e incluir na programação da despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços do Município.

§ 1º. As emendas encaminhadas pelo Prefeito só poderão ser acolhidas pela Câmara, enquanto a votação do orçamento não tenha sido iniciada.

§ 2º. As emendas ao orçamento anual só poderão ser consideradas, e deliberadas, quando:

- I - sejam compatíveis com o orçamento plurianual e com as leis orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- II - indicarem os recursos necessários, só admitidos os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a. dotação de pessoal e seus encargos;
 - b. o serviço da dívida do Município;
- III - se relacionem com correção de erros ou omissões e com dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 88. O Orçamento geral do Município não conterá dispositivo estranho à previsão nem a fixação da despesa autorizada, não se incluindo na proibição:

- I - autorização para operação de crédito por antecipação de receita e créditos suplementares; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- II - aplicação de saldos, se houver. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

§ 1º. São vedadas: (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - transposição de dotações, durante a execução do orçamento, sem autorização legislativa;

II - concessão de créditos ilimitados;

III - abertura de créditos especiais ou suplementares sem a correspondente indicação de recursos e sem a competente autorização legislativa;

IV - a realização de despesas que excedam os limites dos créditos orçamentários ou adicionais.

V - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

VI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. As regras dos incisos anteriores aplicam-se também aos orçamentos da Administração Indireta. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. Aos demais casos de vedações, observar-se-á o contido no Art.167 da Constituição Federal. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

SUBSEÇÃO II

DO ORÇAMENTO DO LEGISLATIVO

Art. 89. O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo o anteprojeto de sua proposta orçamentária para ser compatibilizada com a do orçamento geral do Município, cujo montante de recursos não poderá exceder os limites dispostos no artigo 29-A da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. A proposta orçamentária da Câmara será elaborada em obediência as mesmas normas que regem o Orçamento Geral do Município.

§ 2º. Os créditos destinados à Câmara de Vereadores, serão repassados em



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

duodécimos mensais da arrecadação.

SUBSEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 90. A Administração Indireta do Município elaborará o anteprojeto de sua proposta orçamentária, encaminhando-a para ser compatibilizada ao orçamento geral do Município.

§ 1º. A proposta orçamentária da Administração Indireta será elaborada dentro das regras previstas para o Orçamento Geral do Município, contendo detalhamento de suas fontes de receita, nas quais serão incluídas as transferências do Governo Municipal, fixando as despesas dentro dos limites da receita.

§ 2º São vedadas:

- I** - a inclusão de receitas estranhas as previstas na lei de sua criação; (Renumerado e com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- II** - despesas que excedam aos limites da receita prevista, e estranhas à manutenção de suas atividades; (Renumerado e com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- III** - inclusão de receitas e despesas eventuais, consideradas eventuais, sem a competente determinação das fontes de recursos e dos objetivos. (Renumerado e com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

CAPÍTULO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS ATOS DO PREFEITO



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Art. 91. Os atos administrativos do Prefeito serão expedidos obedecendo as seguintes normas:

I - mediante DECRETO, numerado e em ordem cronológica:

- a. regulamentação de lei;
- b. provimento e vacância de cargos públicos;
- c. concessão de função gratificada, quando autorizada em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- d. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- e. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- f. lotação e relotação de pessoal;
- g. abertura de créditos especiais;
- h. declaração de utilidade pública por interesse público ou social para fins de desapropriação;
- i. permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j. definição de competência de órgãos municipais, quando autorizado por lei, e de forma complementar a esta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)
- k. fixação e alteração dos preços dos serviços municipais e aprovação dos preços dos serviços permitidos, concedidos ou autorizados;
- l. aprovação dos planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta do Município;
- m. medidas para execução de planos de desenvolvimento do Município;
- n. criação, extinção, declaração ou modificação de direitos não previstos em lei;
- o. normas não privativas de lei, de efeito externo;

II - mediante PORTARIAS, numeradas e datadas cronologicamente:

- a. autorização para contratação de pessoal em regime especial, conforme disponha a lei;
- b. abertura de sindicâncias, processos administrativos, penalidades e demais atos de efeitos internos;



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

- c. criação de comissões e designação dos seus membros;
- d. instituição e extinção de grupos de trabalho;
- e. outros atos que, pôr sua natureza, não estejam dentro do âmbito de decretos ou leis.

III - mediante CONTRATOS:

- a. admissão de empregados para serviços temporários, conforme discipline a lei;
- b. execução de obras e serviços, conforme discipline a lei;

Parágrafo Único. As funções previstas nos incisos II e III, poderão ser delegadas.

SEÇÃO II DA PUBLICAÇÃO

Art. 92. Os atos do Governo Municipal que, por obrigação legal, sejam de publicação e publicidade obrigatórias, serão publicados no órgão oficial do Município, sem prejuízo da divulgação no sítio oficial na *internet*, e em meio eletrônico digital de acesso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 3º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

Art. 92-A. A publicação das leis e dos demais atos municipais far-se-á, alternativamente, em: (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - órgão oficial e/ou em órgão da imprensa local e/ou regional; (Criado pela



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

II - por afixação em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura e/ou da Câmara; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

III - em meio eletrônico digital de acesso público – via internet, que será regulamentado por lei específica, seja no sítio do município ou no diário oficial eletrônico a que o município estiver vinculado. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. No caso de não existir periódicos no Município, a publicação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico, ou por afixação, nos termos do inciso II. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. A escolha do órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se considerarão os preços do serviço e as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 4º. O previsto neste artigo não afeta outras previsões legais específicas de exigência de publicação. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 93. O Município divulgará, atendidos os princípios da moralidade, impessoalidade e demais preceitos constitucionais, os trabalhos do Legislativo e do Executivo, como forma de difundir realizações de interesse administrativo e do potencial local, visando incremento do comércio, indústria e serviços.

SEÇÃO III
DOS LIVROS DE REGISTRO



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Art. 94. O Município manterá livros de registros, se necessários a Administração Municipal.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por servidor delegado para esse fim.

§ 2º. Quando aconselhável, os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema - conforme discipline a lei ou regulamento.

§ 3º. São indispensáveis, porém, os livros de Posse e Declaração de bens exigidos pela legislação, além de livros de atas dos conselhos municipais e demais órgãos que possuam tais tipos de atuação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 4º. Nos livros de posse e declaração de bens, serão inscritos a posse e o desligamento de Prefeito e Vice-Prefeito e a declaração de bens, obrigatória em ambas as situações, bem como idêntico procedimento será observado pela Câmara de Vereadores quando aos seus Membros.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 95. O Executivo e o Legislativo fornecerão, obrigatoriamente, a qualquer interessado para os fins declarados no requerimento, no prazo máximo de vinte dias, prorrogáveis por mais dez, certidões de atos, contratos e decisões, e qualquer informação pública, sob penade responsabilidade.

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 2º. As certidões solicitadas ao Executivo, serão firmadas pelo titular do Órgão da Administração do Município.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

§ 3º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

TÍTULO IV

DA DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. A divisão territorial do Município em distritos deverá obedecer ao previsto nesta Lei Orgânica, e nas demais leis que regem a matéria.

§ 1º. A incorporação, fusão ou desmembramento de áreas do território municipal para integrar ou formar outros municípios, obedecerá aos requisitos previstos na lei competente, e só se fará mediante autorização legislativa, pelo quórum de maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Para administrar os distritos municipais, poderá o Prefeito Municipal nomear um Administrador distrital, nomeado em comissão e com remuneração e atribuições fixadas em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§ 4º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Art. 97. A ordem econômica e social será preservada no Município de Pinhal de São Bento, pela valorização do trabalho, da produção e da livre iniciativa, com ênfase especial para a criança, para o adolescente e o idoso.

§ 1º. O Município acionará o seu poder de polícia para resguardar o direito da população no livre exercício das atividades econômicas previstas em lei.

§ 2º. O Município dará apoio ao cooperativismo e todas as formas de associativismo, bem como dispensará às micro e pequenas empresas, tratamento jurídico e tributário diferenciado, conforme discipline a lei.

§ 3º. O Município, por ação integrada com o Estado do Paraná e com a União e a participação da sociedade através de lei, organizará a defesa dos direitos sociais dos consumidores, provendo campanhas de conscientização, prevenção e responsabilização por danos a eles causados.

§ 4º. O município, em colaboração com órgãos das administrações estadual e federal promoverá o estímulo da criatividade artesanal e sua comercialização.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 98. A educação, como direito de todos e dever da Administração Pública, será promovida pelo Município, em colaboração com a família, com a sociedade, Estado do Paraná e União. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Parágrafo único. Ao município, caberá oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 99. São deveres do Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

VII - instituir, na forma da lei, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

VIII - exercer outras atribuições que, por força de lei ou regulamento, caibam ao Município. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Parágrafo único. O Município poderá optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Art. 100. Compete ao Município, por meio do órgão municipal incumbido da Educação, garantir a aplicação das normas e conteúdos básicos exigidos para o ensino de sua competência, também respeitando o previsto nesse artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. O município deve facilitar o ensino religioso, sempre de caráter facultativo e de natureza interconfessional, assegurada a participação de todos os credos interessados no conteúdo dos programas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Cabe ao Município proporcionar educação ambiental na rede municipal de ensino, buscando conscientizar os alunos para a preservação do meio ambiente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. O conteúdo curricular das escolas municipais poderá conter, obedecidos os preceitos da lei federal e estadual, mais as seguintes disciplinas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - educação do consumidor, para orientá-lo, preveni-lo e conscientizá-lo dos danos eventualmente praticados contra os seus direitos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

II - educação voltada para a segurança pública, sempre de caráter educativo-preventivo, destinada em especial à criança, à mulher e ao idoso, enfatizando os direitos humanos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

III - educação para o trânsito, buscando iniciar crianças e adolescentes para os perigos enfrentados no trânsito, e as possíveis soluções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 101. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela Emenda à



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 102. A política da educação do Município, orientada pelo órgão da sua estrutura organizacional, assessorada e aconselhada pelo Conselho Municipal de Educação, atenderá aos interesses e peculiaridades locais e expectativas da população e mais:

- I - as associações que congreguem pais e professores, serão estimuladas a participarem das atividades normais e extracurriculares;
- II - as associações de moradores do município participarão dos estudos que visem a implementação de currículos destinados a instrução do trabalho e demais atividades ligadas a agricultura e a pecuária, com o objetivo de estimular rendas familiares alternativas.

Art. 103. A política educacional do Município compatibilizará peculiaridades locais com normas e exigências da legislação estadual e federal e buscará estabelecer calendários e horários diferenciados que atendam às necessidades familiares ligadas as atividades da agricultura e da pecuária e seus interesses.

Art. 104. O Conselho Municipal de Educação será integrado por representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal, e demais representantes da comunidade escolar e da sociedade civil em geral, incumbindo-lhe, entre outras atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

- I - elaborar seu Regimento;
- II - eleger entre os seus componentes os que constituirão sua diretoria;
- III - orientar a política de distribuição da merenda escolar;
- IV - estudar e estabelecer condições para o serviço de transporte de alunos das escolas do Município;
- V - estudar e referendar os horários que deverão ser obedecidos para o transporte de alunos;
- VI - estudar e referendar os horários que serão observados para o transporte de alunos das escolas de ensino especial;



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

VII - estudar e orientar o programa de instalação implementação de centros de ensino infantil no Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

VIII - demais atribuições que, por força de lei ou regulamento, lhe sejam conferidas. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 105. O Município poderá conceder incentivos aos estudantes do Município na forma de custeio para o transporte para as aulas, ou de repasses para os estudantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 106. A diretoria do Conselho Municipal de Educação será formada por:

I - um presidente;

II - um vice-presidente;

III - um secretário.

Art. 107. Os diretores de escolas municipais serão de livre escolha do Prefeito Municipal que, a seu critério, poderá estabelecer a forma de indicação mais adequada a política educacional do Município, desde que sejam respeitadas as leis e regulamentos aplicáveis para a escolha. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 108. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA CULTURA

Art. 109. A cultura como direito de todos e reconhecida como manifestação de tradição e de espiritualidade, será estimulada, valorizada, defendida e



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

preservada pela Administração Municipal, com a participação de todos os segmentos da sociedade e estreita colaboração com órgãos da Administração Estadual e Federal.

§ 1º. O Município garantirá, dentro da sua competência e de disponibilidade de recursos orçamentários, a livre manifestação cultural e tradicionalista do povo, buscando criar espaços culturais e a eles dando acesso aos Artistas locais e de outros municípios e regiões.

§ 2º. Os bens materiais e imateriais, escritos, objetos e instrumentos ligados a colonização local e regional, constituirão patrimônio Artístico do Município e, como tal, serão preservados, conservados e mantidos adequadamente em locais de acesso a estudantes e ao público.

§ 3º. A manutenção da política cultural do Município será feita em colaboração com os órgãos competentes federais e estaduais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 4º. Em todas as promoções do Município, serão reservados espaços para grupos Artísticos locais e regionais.

§ 5º. Ao Município incumbirá a política de proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e de Sítios Arqueológicos, em obediência a lei federal e em colaboração com o órgão estadual competente.

§ 6º. O Município participará, dentro de sua capacidade técnica, econômica e orçamentária, da política estadual de amparo e estímulo à cultura, à ciência e a tecnologia, firmando convênio com a Secretaria de Cultura do Paraná, em favor da classe estudantil local.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DOS ESPORTES DO MUNICÍPIO

Art. 110. As atividades esportivas serão mantidas e estimuladas pelo Município dentro dos seus limites econômicos e orçamentários, em todas as manifestações e modalidades desde que amadoras, ficando assegurado:

I - autonomia das entidades e associações, quanto a organização e funcionamento;

II - destaque de recursos orçamentários para as atividades esportivas educacionais;

III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos para pesquisa e desenvolvimento;

IV - criação de política de incentivo e valorização de talentos esportivos locais;

V - estudos permanentes e atualizados para a construção, manutenção e aproveitamento de espaços esportivos, instalação e equipamentos e de áreas diversificadas para as práticas esportivas, em projetos de urbanização, habitacionais e escolares;

VI - planos e programas para desenvolvimento de instalações esportivas comunitárias, assim como as destinadas ao atendimento de pessoas com deficiência e ao incentivo ao lazer como forma de promoção social

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 111. O Governo Municipal planejará sua política de assistência social, em obediência aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Paraná e em estreita colaboração com Órgãos da Administração Direta e Indireta dos Governos da União e do Estado.

§ 1º. Fica assegurada a participação popular, conforme discipline a lei, na formulação da política de assistência social do Município, atendidos os preceitos



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

constitucionais.

§ 2º. O Município estruturará órgão municipal para desenvolver a política de assistência social, visando as necessidades básicas da população atendidos os seguintes preceitos:

I - o órgão municipal terá estrutura própria;

II - ao órgão será garantida dotação orçamentária de acordo com a política planejada.

§ 3º. As entidades públicas e privadas em atividade no Município terão participação garantida na política de assistência social do Governo Municipal.

§ 4º. Entidades assistenciais localizadas no Município poderão participar da política de assistência social, desde que cadastradas e devidamente regulares para funcionamento, conforme as exigências legais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 5º. O órgão municipal de assistência social, na forma da lei, deverá ter estrutura própria que permita-lhe receber recursos federais e estaduais das fontes usuais, bem como acompanhar as atividades assistenciais do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 6º. Os estudantes da rede municipal, que sejam portadores de deficiência ou tenham dificuldades de desenvolvimento, serão assistidos pelo Município na forma estabelecida por lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, CRIANÇA, JUVENTUDE E DO IDOSO

Art. 112. O Município desenvolverá política de proteção a família, em estreita



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

colaboração com a União e com o Estado do Paraná, assegurando a manutenção da ordem e das instituições e das condições de plena segurança.

Art. 113. O órgão municipal de assistência social prestará a necessária ajuda aos hipossuficientes, na obtenção de documentos civis, desenvolvendo assistência à maternidade, à infância, aos adolescentes e aos idosos, e especialmente, às crianças portadoras de deficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 114. A política de proteção a família compreenderá as garantias previstas na Constituição Federal, no que tange aos direitos sociais a elas assegurados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

- I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- V - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- VI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- VII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).
- VIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

Art. 115. Fica assegurado o transporte gratuito nos transportes coletivos urbanos, aos idosos maiores de 65 anos.

Art. 116. O Município dará especial proteção para os idosos, a eles garantindo os direitos sociais já garantidos por lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 117. O Município poderá desenvolver estudos para, em colaboração com órgãos do Estado e da União, construir asilos para idosos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Art. 118. O Município poderá desenvolver programas para instituir a Defensoria Pública, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 119. O Município, como integrante do sistema único de saúde pública, participará, dentro de sua competência, das ações e serviços de saúde, organizando seus serviços atendendo o que dispõe a legislação federal e estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. O Município manterá, dentro de suas possibilidades e obrigações, serviço de atendimento à saúde, podendo celebrar convênios com órgãos públicos de outras esferas de Governo, e também com entidades públicas e privadas.

§ 2º. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas e controlá-los, devendo executá-los, preferencialmente, através dos seus órgãos podendo, para complementá-los, celebrar convênios com entidades privadas.

Art. 120. O Município poderá instituir programa básico de saneamento, dando atendimento aos preceitos da legislação estadual competente e a orientação do Órgão Estadual de Saneamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 121. Atendida a legislação pertinente, o Município participará da política nacional de saúde e de saneamento, prevendo suas ações e programas no Plano Plurianual e demais leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Art. 122. Os recursos destinados as ações e programas de saúde e de saneamento do Município, poderão constituir o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 123. Para melhor desenvolver o seu programa de saúde, que será preferencialmente de caráter preventivo, o Município implantará estabelecimentos de saúde para atendimento à população. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E MEIO AMBIENTE

Art. 124. O Município participará da política agrícola e dos programas de incentivo do Governo Estadual e dos programas de assistência do Governo Federal, atendidas as necessidades locais, compatibilizadas e integradas as disponibilidades de recursos do Governo Municipal.

Art. 125. A política municipal de proteção e preservação do meio ambiente, será desenvolvida pelo órgão municipal competente, em estreita colaboração com entidades ecológicas e com órgãos estaduais e federais.

§ 1º. Será adotado, sempre que possível e aconselhável, o programa de micro bacias como unidade de planejamento, execução e estratégia de atividades de manejo de solos e do controle a erosão no meio rural.

§ 2º. Em todos os serviços prestados pelo Município através de concessionário ou permissionário, ou outra modalidade, serão obrigatoriamente exigidos os documentos de impacto e recuperação ambiental conforme a exigência legal, de forma que permita avaliar o impacto dos serviços ao meio ambiente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

§ 3º. O Município incentivará a preservação e a recuperação das margens de rios e córregos na área rural, conforme disponha a legislação.

Art. 126. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

Art. 127. Os que explorem recursos minerais, ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 128. Cabe ao Município, juntamente com órgãos federais e estaduais, dentro de suas competências, controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 129. O Município planejará a sua política agrícola em perfeita consonância com a política agrícola estadual e federal, e poderá editar leis que fomentem a área agrícola do Município, estabelecendo os interesses municipais e a participação do Governo do Município, os programas e as atividades que serão executadas, os incentivos e participação dos órgãos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. A política municipal será planejada com definição de zoneamento agrícola, das culturas de base econômicas e as alternativas.

§ 2º. Para conduzir os estudos de interesse municipal na política agrícola, o Município poderá formar o Conselho Agrícola Municipal, formado por equipe técnica de servidores, entidades representativas de agricultores e sindicatos patronais e de trabalhadores rurais, quando cabível. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

§ 3º. O Conselho funcionará em obediência à estatuto próprio, considerados os preceitos estatuídos em lei, devendo seus membros ser indicados ao Prefeito Municipal, que os designará formalmente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 4º. O órgão municipal incumbido da política agrícola do Município estimulará a produção de alimentos básicos e a sua comercialização para a população.

§ 5º. O Município organizará e manterá atualizado o cadastro dos produtores rurais, arrendatários e parceiros, para facilitar o planejamento da política agrícola municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 6º. O órgão municipal da agricultura ordenará a distribuição e aplicação de recursos para a pesquisa, assistência técnica e extensão rural, priorizando o atendimento a pequenos proprietários.

§ 7º. O órgão municipal de agricultura, em estreita colaboração com outros órgãos, planejará e buscará implantar tecnologia adaptada às condições locais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 8º. O Município poderá planejar e executar campanhas educativas para conscientizar a população a defender os rios e córregos de resíduos domiciliares e da agricultura que degradam a qualidade das águas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 9º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§10. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

§11. A lei agrícola municipal poderá regular os incentivos a serem concedidos



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

pelo Município caso instituído o Programa de Incentivo ao Plantio do Pinheiro, símbolo do Município, onde estabelecerá as áreas e as quantidades de mudas plantadas, e os incentivos a que farão jus os participantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 130. Caberá ao Município organizar e, no que cabível, suplementar a política habitacional e de parcelamento do solo, atendendo às peculiaridades locais com rigoroso planejamento, do qual participará a população, através de suas entidades representativas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 131. São objetivos da política habitacional do Município:

I - moradias populares para famílias hipossuficientes devidamente cadastradas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

II - discussão prévia com os interessados, com a participação de equipes técnicas locais, estaduais e federais para a implantação de novos projetos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

III - rigoroso estudo para a viabilização de cooperativas habitacionais;

IV - oferta de programa de lotes urbanizados, dentro das possibilidades técnicas e financeiras do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Parágrafo Único. Para implementar a política habitacional do Município, poderá ser criado o Fundo Municipal de Habitação, composto de recursos próprios do Município, de mutuários, recursos de outras esferas de Governo e de particulares, tudo conforme a legislação, com o objetivo de desenvolver programas e a distribuição de moradias populares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Art. 132. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 133. Fica assegurada ao Município a autonomia administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná.

§ 1º. A Lei Orgânica Municipal, que estabelece os princípios gerais da administração pública municipal, poderá ser alterada por iniciativa de um terço dos vereadores, da Mesa Diretora da Câmara ou do Prefeito Municipal, cuja alteração será submetida ao processo legislativo próprio. (Renumerado e com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. A proposta de emenda e/ou alteração à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 134. A organização da administração indireta e das fundações será definida por lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, lei essa que estabelecerá os princípios básicos, objetivos, normas administrativas e de direção para essas entidades, sendo que a organização de conselhos municipais obedecerá ao previsto na legislação de regência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. Os cargos de direção dos órgãos e entidades da administração indireta



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

serão providos por ato do Prefeito Municipal, mediante escolha em lista tríplice elaborada pelos ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. O mandato dos membros dos conselhos consultivos ou deliberativos será fixado em lei ou no estatuto da entidade, observando-se os princípios da estabilidade e da independência dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 135. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

Art. 136. O território do Município poderá ser dividido para fins administrativos em distritos, e dependem de lei municipal observado o disposto em lei estadual e as circunscrições urbanas se classificarão em cidade, bairros e vilas conforme discipline a lei municipal, e também deve respeitar o seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - a proposta deverá apresentar uma justificativa clara e objetiva, demonstrando a necessidade e a viabilidade da criação do distrito, considerando aspectos como a demanda por serviços públicos, a dinâmica populacional e a organização territorial do município; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

II - deverá ser apresentado um estudo técnico que contemple, no mínimo: (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

a) demografia da área a ser desmembrada; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

b) infraestrutura existente e projetada; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

c) potencial econômico e social da região; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

d) impacto na prestação de serviços públicos. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

III - antes da votação final, deverá ser realizada uma audiência pública para que a população da área a ser desmembrada e demais interessados possam se manifestar sobre a proposta, devendo ser apresentado uma representação assinada por no mínimo, cinco por cento do eleitorado. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Parágrafo Único - A criação de distritos não poderá comprometer a prestação de serviços públicos essenciais à população do município como um todo. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 137. Os cemitérios públicos municipais obedecerão ao critério secular e serão administrados pelo Governo Municipal, permitindo a todas as confissões religiosas neles praticar seus ritos.

§ 1º. Associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, cabendo ao Governo Municipal a efetiva fiscalização. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Os serviços de manutenção e administração de cemitérios serão regulamentados através de Lei Ordinária, respeitando os preceitos constitucionais e a legislação Federal e Estadual vigente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 138. Compete ao Prefeito Municipal denominar obras, edifícios e demais equipamentos públicos, sendo vedada a utilização de nomes de pessoas vivas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. A denominação será realizada por decreto do Chefe do Executivo, devidamente justificada, sendo que eventual alteração posterior desses nomes dependerá de lei aprovada pela Câmara Municipal, mediante proposta do



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Prefeito e por votação de dois terços de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. É vedada a alteração de denominação que contenha o nome de figuras ilustres da história da Nação, do Estado ou do Município e de fatos históricos e geográficos ou datas comemorativas Nacionais e Estaduais, salvo se houver uma justificativa plausível e que a nova denominação não ofenda a memória dessas figuras, sendo que a alteração de denominações deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. Sempre que possível, a denominação de próprios do Município será feita em homenagem a figuras proeminentes do Município e o ato será amplamente divulgado em repartições e, em especial, em escolas municipais.

Art. 138-A. Compete exclusivamente à Câmara Municipal conceder o Título de Cidadão Benemérito do Município de Pinhal de São Bento (para os cidadãos naturais de Pinhal de São Bento) ou Título de Cidadão Honorário (para os cidadãos naturais de outros municípios). (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. Estas honrarias serão concedidas à pessoa que tenha prestado relevantes serviços de contribuição significativa para o município, sendo que o candidato deverá cumprir ao menos três dos seguintes requisitos: (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - tenha se destacado em suas atividades, no sentido de contribuir para o crescimento econômico, social, religioso, cultural, e que tenha efetivamente concorrido para o desenvolvimento do Município de Pinhal de São Bento; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

II - tenha reputação ilibada ou conduta pessoal e profissional irrepreensíveis; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

III - tenha apresentado contribuição para o desenvolvimento das ciências em geral, das letras, das artes e cultura ou dos esportes; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

IV - tenha prestado serviços relevantes por, no mínimo, três anos, na área da filantropia e da caridade ou em favor de obras sociais no Município de Pinhal de São Bento; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

V - que tenha participado de qualquer entidade representativa de classe, por no mínimo 3 (três) anos, no Município de Pinhal de São Bento; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

VI - que resida ou tenha residido no Município de Pinhal de São Bento por pelo menos três anos; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

VII - tenha publicações próprias em periódicos, jornais, revistas ou outros meios de comunicação, com abrangência municipal, estadual, nacional ou internacional; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

VIII - tenha conhecimento e saber notório na sua área de atuação; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

IX - tenha, em sua biografia, registro de postura ética e respeitosa na defesa dos postulados democráticos em geral, das instituições nacionais e da cidadania. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. No momento da propositura pelo Vereador, devem ser anexadas certidões negativas criminais do pretense homenageado, com a finalidade de comprovar sua reputação ilibada, conduta profissional e pessoal irrepreensíveis, bem como toda a documentação necessária para provar que os requisitos supracitados foram atendidos. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 3º. Os Títulos serão concedidos após aprovação mediante quórum de maioria absoluta da Câmara de Vereadores, e posteriormente publicados por Decreto Legislativo. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 4º. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Honorário a cidadão que



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

esteja no exercício de cargo eletivo municipal, durante o período eleitoral e ao cidadão que tenha sentença criminal condenatória transitada em julgado. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 5º. Cada Vereador poderá apresentar até dois projetos de concessão de Título por ano, visando realçar a virtude, o talento, a coragem, as boas ações ou as qualidades de alguém, seguindo as premissas elencadas neste artigo. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

Art. 138-B. Ficam criadas as seguintes moções, no Município de Pinhal de São Bento: (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

I - moção de aplauso ou moção honrosa, sendo esses instrumentos de reconhecimento e estímulo à pessoas ou instituições que contribuem, seja de forma profissional ou voluntária, com o desenvolvimento do Município, ou que praticaram algum ato de evidente reconhecimento e valor, sendo que a moção deve ser concedida a um ato em específico, como forma de reconhecer e homenagear este trabalho; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

II - moção de pesar, sendo esta a manifestação de luto pelo falecimento de munícipe de Pinhal de São Bento, como maneira de expressar a solidariedade e as condolências da Câmara Municipal à família e entes queridos do falecido; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

III - moção de repúdio, sendo este o instrumento que serve para se posicionar contra algum ato e, ao mesmo tempo, para documentar o posicionamento. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 1º. Para fins de elaboração e personificação das moções de que trata este artigo, o Vereador deverá propô-la e sua aprovação dependerá de quórum qualificado. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025)

§ 2º. Cada Vereador poderá propor até duas moções por ano, sendo que, caso aprovada pelo Plenário, publicada por Decreto Legislativo. (Criado pela Emenda



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

à Lei Orgânica nº. 001/2025)

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Município criará como órgãos auxiliares, na sua estrutura administrativa, o Conselho Popular, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a composição e atribuições previstas em regimento próprio.

Art. 2º. As atividades auxiliares dos conselhos comunitários serão desenvolvidas em estreita colaboração com a Câmara de Vereadores, sob a orientação dos Membros desta e com a participação de membros da comunidade.

Art. 3º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

Art. 4º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

Art. 5º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2025).

Art. 6º. O Governo Municipal mandará imprimir desta Lei Orgânica para distribuição nas escolas em funcionamento do Município, repartições públicas de todas as esferas de Governo e entidades representativas urbanas e rurais.